

BENS JURÍDICOS AFETADOS EM *13 REASONS WHY*: RELAÇÃO CRIME-CONSEQUÊNCIA PENAL

Cecília de Amorim Barros Ramalho

(UNIFACISA - ceciliabarros.21@gmail.com)

Resumo do artigo: A série *13 Reasons Why* relata a história da jovem Hannah, mais especificamente, os motivos pelos quais essa história chegou ao fim. A jovem foi vítima de diversos crimes e presenciou outros, alguns até mesmo hediondos, e sofreu calada as suas consequências, principalmente no âmbito social. Entretanto, já na esfera criminal, não houve repercussão alguma – nenhum dos autores das diversas condutas típicas realizadas ao longo das cenas recebeu punição. Nessa esteira, o presente trabalho tem como objetivo responder ao questionamento: quais bens jurídicos, a partir de que crimes, são lesados no seriado *13 Reasons Why*? Para isso, o objetivo geral elencado é analisar, do ponto de vista do Direito Criminal de Nucci, numa relação crime-consequência penal, a série; e os específicos, identificar as condutas das personagens a partir de leis penais brasileiras e, assim, indicar os bens jurídicos lesados por estes agentes. A relevância do estudo é considerável ao abordar um conjunto temático delicado, atual e extremamente presente no cotidiano como o exposto no seriado, englobando o suicídio juvenil, o *bullying* e a relação desse universo com os princípios e valores salvaguardados pelo Direito Penal. Como resultado, é possível observar toda uma seara de máculas, que atingiram os bens jurídicos: integridade física, honra, liberdade individual, inviolabilidade de domicílio, inviolabilidade de segredos, patrimônio, dignidade sexual, pudor público, fé pública, *jus puniendi* enquanto atribuição exclusiva do Estado, saúde pública, segurança pública e direito a ser socorrido – e, particularmente, a vida de Hannah.

Palavras-chave: *13 Reasons Why*, bens jurídicos, condutas típicas, legislação penal brasileira, Direito Criminal.

INTRODUÇÃO

O seriado *13 Reasons Why* retrata as causas que levaram Hannah Baker a suicidar-se. Em cada um dos seus treze episódios, uma razão é apontada e explicada pela estudante, por meio de fitas gravadas por ela nos seus últimos dias de vida. A história envolve, portanto, momentos marcantes para a jovem, permeados por total desrespeito à sua liberdade, dignidade, honra, privacidade, dentre outros direitos. Essas palavras trazem consigo significados importantíssimos para a seara jurídica. Cada uma delas é um bem jurídico, “valor indispensável para manter a sociedade” (MESSA, 2014, p. 14).

O bem jurídico é considerado fundamental e, inclusive, representa direitos humanos, elementares à existência política, econômica e sociocultural humana (DINIZ, 2016, p. 224). Estes são caracterizados como indisponíveis, invioláveis, inerentes à existência do homem. Portanto, a importância dos bens jurídicos é medular, proporcional à proteção que lhes deve ser oferecida.

Nesse prisma, o Direito Penal tem como objetivo proteger tais bens essenciais à disposição harmoniosa da sociedade, de maneira que, quando violados, há consequências, as sanções penais.

Tais decorrências são, segundo Nucci (2014, p. 3), objeto de estudo do Direito Criminal, ciência que “dá enfoque ao crime e suas consequências jurídicas”.

No decorrer dos episódios do seriado, é possível identificar uma gama de bens afetados pelas condutas das personagens, sendo tais fatos típicos, ilícitos e culpáveis¹, portanto. É nessa esteira que se delineia a pergunta norteadora da pesquisa: quais bens jurídicos, a partir de que crimes, são lesados no seriado *13 Reasons Why*?

Dessa forma, o objetivo geral do presente trabalho é analisar, numa relação crime-consequência penal, a série; e os específicos, identificar as condutas das personagens a partir de leis penais brasileiras e, assim, indicar os bens jurídicos lesados por estes agentes.

A relevância do estudo é considerável ao abordar um conjunto temático delicado, atual e extremamente presente no cotidiano como o exposto no seriado, englobando o suicídio juvenil, o *bullying*, a posição de instituições sociais como a escola e a relação desse universo com os princípios e valores salvaguardados pelo Direito Penal.

METODOLOGIA

O presente trabalho foi realizado a partir de uma análise minuciosa dos episódios do seriado *13 Reasons Why*, utilizando-se da observação sistemática, que se “realiza em condições controladas, para responder a propósitos preestabelecidos” (MARCONI e LAKATOS, 2003, p. 193).

Posteriormente, o método monográfico incidiu no fator abstração, a partir do questionamento a respeito de como a situação palpável na série se encaixaria no ordenamento jurídico brasileiro, e de quais seriam as adaptações necessárias entre realidades de países diferentes para se efetuar tal adequação.

Para tanto, realizou-se pesquisa documental, na legislação penal – Código Penal (CP), Lei de Entorpecentes (lei 11.343/06), Lei de Crimes Hediondos (LCH – 8.072/90) e sobre crimes de trânsito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB); e bibliográfica, em artigos científicos, doutrina e periódicos. Utilizou-se dos métodos comparativo, associativo e lógico para pôr em paralelo as situações dos episódios com os ilícitos penais. Assim, o método tipológico incidiu na construção de um tipo ideal para estudo, qual seja, a descrição de condutas de jovens, muitos dos quais inimputáveis na realidade, num Direito Penal comparado.

Esse momento da pesquisa foi regido pelo método hipotético-dedutivo, na tripartição problema-conjecturas-falseamento, na medida em que, diante de cada situação, buscou-se

¹ Muitos dos agentes são inimputáveis penalmente. A culpabilidade, aqui, é atribuída de forma hipotética.

identificar qual conduta prevista nas leis supracitadas melhor se enquadraria, eliminando opções gradativamente até se alcançar uma (MARCONI e LAKATOS, 2003, p. 95). Daí, mais uma vez, o método associativo foi utilizado para ligar o tipo penal ao seu bem jurídico correspondente.

O método funcionalista aplicou-se enquanto instrumento de observação de como os segmentos da sociedade se organizam para exercer suas atividades, especificamente, quanto ao instituto do Direito Penal em sua função de protetor de bens jurídicos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para fins didáticos e práticos, levar-se-á em conta a abstração de que todos os autores são imputáveis, apesar de a legislação penal brasileira considerar como tais apenas os maiores de 18 anos, citando somente o critério da idade, como aptos a responder por suas condutas.

Paralelamente, buscando melhor adequação à realidade e às circunstâncias dos crimes, o mesmo não ocorrerá com os agredidos, pois os tipos penais e/ou penas relacionados às vítimas menores/incapazes/inimputáveis são geralmente diferentes daqueles ligados às maiores/capazes/imputáveis.

Nessa lógica, um mesmo personagem pode ser autor e vítima em diferentes situações. Quando retratado como autor, considerar-se-á capaz de responder por seus atos; ao figurar como vítima, prevalecerá a situação de maior fragilidade.

A ordem dos crimes apresentados é baseada na disposição de bens ao longo do Código Penal e não na cronologia dos acontecimentos na série. Há crimes relacionados ao trânsito e ao tráfico de drogas cujas condutas incidem em legislações específicas. Os bens jurídicos atingidos, nesses casos, serão apresentados posteriormente à disposição de acordo com o diploma repressivo.

1. Vida

Sendo assim, o primeiro bem jurídico lesado apontado é a vida. Em um dos episódios, o namorado da mãe de Justin quase o sufoca, ameaçando-o de morte. Em outro, a personagem Jeff conduz seu carro e provoca um acidente fatal. Nesse caso, não há que se falar em punição, devido à sua morte no acidente, mas, se ele houvesse sobrevivido, é possível que respondesse por imprudência, por não parar em um cruzamento. Possivelmente, sua situação poderia ser mitigada, uma vez que a placa de “Pare”, anteriormente existente no local, havia sido derrubada por uma condutora que não comunicou devidamente o acidente.

2. Integridade física

O segundo bem atingido é a integridade física. No seriado, ocorrem vários momentos de lesão corporal, quando, por exemplo, Jessica estapeia Hannah, Alex ataca Montgomery e Clay agride Bryce. Nos dois últimos casos, as lesões são recíprocas e cabe a análise da legítima defesa. De acordo com o art. 25 do CP, “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 2016, p. 14). Observa-se, por exemplo, no caso Clay-Bryce, que o ofendido tornou-se agressor a partir do momento em que cessou a ameaça de Clay lhe ferir, continuando a bater nele até este desmaiar.

3. Honra

Em seguida, o terceiro bem jurídico desrespeitado posto em pauta é a honra, “bem jurídico imaterial que confere a uma pessoa estima própria e reputação no meio social” (MESSA, 2014, p. 148). Hannah sofreu difamação no primeiro episódio, quando Bryce enviou, do telefone celular de Justin, uma foto íntima, tendo esta sido tirada com o intuito de este último se autoafirmar às custas da dignidade da jovem.

O mesmo crime se configurou contra ela quando Tyler divulgou uma foto da moça, junto à colega, num momento privado, com o intuito de se vingar de Hannah por ela ter negado um convite para sair com ele. Posteriormente, Tyler se tornou vítima quando Clay divulgou uma foto dele, de natureza semelhante, como forma de vingança em nome de Hannah. Em todos os casos, a pena atribuída aos agentes sofreria aumento de 1/3 (BRASIL, 2016) por ter sido o crime cometido por meio facilitador da divulgação da difamação.

4. Liberdade individual

A liberdade individual é o quarto bem violentado. Alex e Clay sofrem constrangimento ilegal ao serem abordados por Bryce e seus colegas, devendo beber todo o conteúdo de uma garrafa de cerveja, cada um, o mais rápido possível, sob pena de serem espancados.

Ademais, Clay é vítima de ameaça do mesmo grupo, dessa vez com Alex figurando como coautor, ao ser forçado a entrar num carro que este dirigia. Alex conduzia com velocidade cada vez maior enquanto os outros proferiam ameaças a Clay, tendo parado por causa de uma viatura de polícia, pois ele próprio se descontrolou e não parava de acelerar, mesmo quando os comparsas solicitaram.

5. Inviolabilidade de domicílio

Em sequência, a inviolabilidade é agredida de duas maneiras. A primeira delas é a de domicílio, realizada em três momentos ao longo da série, em situações muito semelhantes: quando Tyler invade a casa de Hannah para tirar fotos; dias depois, quando Hannah faz o mesmo na casa dele; e, posteriormente, quando Clay repete a trajetória dela e tira uma foto de Tyler para difamá-lo. Nos três casos, incidiria a qualificadora do §1º do art. 150 do CP, pois os crimes foram cometidos durante a noite (BRASIL, 2016, p. 59).

6. Inviolabilidade de segredos

Além da inviolabilidade do domicílio, também ocorre a de segredos, nos moldes do art. 153 do diploma (BRASIL, 2016, p. 61), no momento em que a personagem Ryan divulga, na condição de detentor, um poema de Hannah no seu periódico, posto em circulação na escola. Essa divulgação produziu, à moça, danos psicológicos que se atrelaram a outros já desenvolvidos.

7. Patrimônio

O patrimônio é bem jurídico atingido quando, por exemplo, Clay busca vingança de Zach, em nome de Hannah, deteriorando seu carro, o que configura dano. Surge a discussão a respeito de outra conduta de Clay: no primeiro episódio, ele subtrai de Tony um aparelho toca-fitas, o dono percebe e Clay disfarça. Existe, pois, a descrição de um furto. Entretanto, em caso de eventual processo, seria aplicado o princípio da insignificância ou bagatela, ora conceituado por Messa:

O Direito Penal não se preocupa com ofensas mínimas. Tal princípio é avaliado no caso concreto. Alguns autores fazem a distinção desse princípio com o da irrelevância penal do fato consubstanciado na ideia de que a infração nasce relevante e depois, diante do desvalor da conduta, torna a pena desnecessária (2014, p. 18).

Consequentemente, a conduta de Clay seria considerada irrelevante do ponto de vista penal, não gerando maiores consequências.

8. Dignidade sexual

A dignidade sexual é molestada em vários momentos ao longo dos episódios. A figura de Bryce é autora de dois casos de estupro: o primeiro tem como vítima Jessica e se adequa à descrição do §1º do art. 217-A do CP, que versa sobre estupro de vulnerável. No caso, Bryce teve “conjunção carnal” com a vítima, que “não pôde oferecer resistência” (BRASIL, 2016, p. 82), pois estava

drogada. O segundo caso tem como vítima Hannah, tendo o próprio autor admitido sua prática posteriormente, afirmando que, “se isso é estupro, então toda menina quer ser estuprada” (*13 Reasons Why*, 2017, ep. 12). Em outro momento, Marcus e Hannah saem para jantar e ele a constringe dentro do restaurante, numa tentativa de estupro.

Os três casos se enquadram na lei 8.072/90, que dispõe sobre crimes hediondos, conforme enunciam os incisos V e VI de seu art. 1º:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);
(BRASIL, 1990).

Sendo assim, Bryce seria responsabilizado pelas hipóteses previstas nos incisos V e VI e Marcus, pela do inciso V.

9. Pudor público

Não só a dignidade sexual particular, mas o pudor público, sofre atentados. Alex, durante uma aula, fez uma lista objetificando os corpos das colegas, passando-a de mão em mão para que fosse preenchida. Essa lista tinha por finalidade atingir Jessica, e expôs Hannah, que passou a ser um símbolo sexual na escola. Essa conduta consta no Código Penal no art. 234, sob a rubrica “escrito ou objeto obsceno” (BRASIL, 2016, p. 86).

10. Fé pública

Liste-se, ainda, a existência de crimes contra a fé pública, mais especificamente, falso testemunho, praticado por algumas das personagens chamadas a depor, nos últimos episódios da série. Jessica e Courtney, por exemplo, se enquadram na descrição do art. 342 do CP: “fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral” (BRASIL, 2016, p. 121).

11. Direito de punir do Estado

Ao se prosseguir na análise, depara-se com a afronta ao *jus puniendi* do Estado por meio do exercício arbitrário das próprias razões, nas várias condutas praticadas por Clay com o objetivo de vingar Hannah. Nesse sentido,

Constitui elemento normativo do tipo do exercício arbitrário das próprias razões (Código Penal, art. 345) o não enquadrar-se o fato numa das hipóteses excepcionais em que os ordenamentos modernos, por imperativos da eficácia, transigem com a autotutela de direitos privados, que, de regra, incriminam (STF, HC 75.169-5/SP, Rei. Sepúlveda Pertence, DJU, 22-8-1997).

Assim, apesar de movido por relevante valor moral e social, Clay realizou uma série de fatos passíveis de punição, enquanto meios ilegítimos de fazer justiça.

12. Saúde pública (Lei de Entorpecentes)

Como próximas máculas a bem jurídico, ocorrem dois casos regulamentados pelo ordenamento jurídico em leis diversas do Código Penal. Um dos bens é relacionado ao uso indevido de drogas, sendo a lei 11.343/06 a fonte na qual se podem identificar as condutas ora comentadas: no seriado, há consumo e financiamento de drogas e participação em tóxicos, praticados por personagens como Bryce, Justin e Skye. Além disso, a certa altura dos episódios, os agentes que ameaçaram Clay esconderam maconha em seus pertences para causar-lhe problemas. Condutas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes figuram como assemelhadas a crimes hediondos no art. 2º da LCH (BRASIL, 1990).

13. Vida/integridade física/segurança pública (CTB)

Há, ainda, bens tutelados pelo Código de Trânsito Brasileiro, como a vida, a integridade física e a segurança pública, que contrastam com as situações exibidas na série de direção com excesso de velocidade (caso de Alex, combinado à ameaça) e possível homicídio culposo (caso de Jeff) ora comentadas.

Ainda com relação ao CTB, citam-se constantemente, ao longo de seu texto, casos em que se deve prestar socorro e, caso isso não ocorra, quais penas são cominadas. Esses dispositivos possuem um paralelo com o art. 135 do Código Penal, *verbis*:

Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte (BRASIL, 2016, p. 53).

Nesse contexto, abre-se espaço para uma discussão a respeito do papel de um cidadão no caso de crime de omissão de socorro. No seriado, são retratadas várias formas de isso acontecer. Uma delas ocorreu quando Justin acovardou-se diante de Bryce e o deixou estuprar sua namorada.

A outra, quando Sheri e Hannah sofreram um acidente automobilístico e aquela se recusou a reportar o fato para o serviço de emergência – após muito insistir para Sheri cumprir com seu dever de cidadã, Hannah foi deixada pela colega, que fugiu, no local do acidente. A jovem só o reportou tempos depois, quando outro acidente já havia ocorrido por causa daquele.

Outra possibilidade, passível de discussão, seria a omissão de socorro do psicólogo da escola, no momento em que Hannah buscou por sua ajuda. A jovem tentou dialogar com ele, visivelmente num estado delicado do ponto de vista psicológico, e a tentativa de comunicação não logrou sucesso. Hannah desistiu, levantou-se e foi embora. O papel dele, nessa situação, deveria ser agir com empatia, numa tentativa de recomeçar o diálogo por meio de outras abordagens, não deixá-la ir, ser mais acolhedor e sensível. Nesse sentido, se não omissão de socorro, as ausências de profissionalismo e de atitude dele revelaram descaso com o sofrimento da jovem, que, após a consulta, cometeu suicídio.

CONCLUSÕES

O seriado *13 Reasons Why* retrata a periculosidade do meio social para uma pessoa psicologicamente fragilizada, estimulando a reflexão acerca da influência de pequenas ações do cotidiano que podem causar resultados desastrosos. Entretanto, certas ações não são pequenas do ponto de vista do Direito Penal, por afetarem bens jurídicos de importância considerável para a convivência pacífica em sociedade, constituindo, portanto, fatos típicos, ilícitos e culpáveis.

Alguns desses bens jurídicos são postos em evidência nos episódios, bem como provocam um questionamento acerca de quais consequências seriam imputadas aos agentes dos crimes a eles correspondentes. Nesse sentido, o Direito Criminal de Nucci tem como objeto de estudo, precisamente, o crime e suas consequências penais.

Nesse trabalho, buscou-se identificar as possíveis adequações aos tipos penais presentes no ordenamento jurídico brasileiro, como primeiro passo para atribuir tais consequências aos agentes dos crimes. Essa identificação visou indicar os bens jurídicos desrespeitados nas infrações penais. Como resultado, é possível observar toda uma seara de máculas, que perpassam – e ultrapassam – os títulos do Código Penal, indo além dele rumo a outras leis, como o Código de Trânsito Brasileiro e a lei nº 11.343/06.

Esses desdouros atingiram os bens jurídicos integridade física, honra, liberdade individual, inviolabilidade de domicílio, inviolabilidade de segredos, patrimônio, dignidade sexual, pudor público, fé pública, *jus puniendi* enquanto atribuição exclusiva do Estado, saúde pública,

segurança pública e direito a ser socorrido – e, particularmente, a vida de Hannah, uma adolescente que tinha a sua pela frente, mas não teve o direito de enxergar esse futuro por ter tido seus bens jurídicos violados no passado. Nessa linha de raciocínio, Álvaro de Campos:

Fiz de mim o que não soube,
E o que podia fazer de mim não o fiz.
O dominó que vesti era errado.
Conheceram-me logo por quem não era e não desmenti, e perdi-me.
Quando quis tirar a máscara,
Estava pegada à cara.
Quando a tirei e me vi ao espelho,
Já tinha envelhecido.
Estava bêbado, já não sabia vestir o dominó que não tinha tirado.
Deitei fora a máscara e dormi no vestiário
Como um cão tolerado pela gerência
Por ser inofensivo
E vou escrever esta história para provar que sou sublime.
(PESSOA, 1890)

Portanto, uma das personagens criadas por Fernando Pessoa retratou, com exatidão, numa parte do poema *Tabacaria* (1890), a angústia de uma outra personagem, cuja história não é mera ficção, mas espelho das realidades de tantas Hannahs anônimas. E continuará dessa forma, enquanto não se enxergar perspectiva de melhora diante do intenso sofrimento gerado por agentes que permaneceram impunes, mesmo após sua morte.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASHER, Jay. **13 Reasons Why**. Disponível em: <<https://www.netflix.com/br/>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL. **Código penal**: decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1948. Barueri: Manole, 2016.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 de julho de 1990.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 de agosto de 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MESSA, Ana Flávia. **Direito penal**. 2. ed. São Paulo: Barros, Fischer & Associados, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PESSOA, Fernando. **Tabacaria**. Poemas de Álvaro de Campos. Disponível em:
<http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=16598>. Acesso em: 12 ago. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas corpus 75.169-5/SP. **Diário da justiça**. Brasília, 22 ago. 1997.

